



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO

PARECER: Controladoria Interna da Câmara Municipal de Redenção-PA.

INTERESSADO: Presidência da CMR

ASSUNTO: Processo Licitatório

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 001/2013 – Segundo termo aditivo ao contrato administrativo nº001/2013

FUNDAMENTO: Art. 25, Inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94

Senhor Presidente.

Atendendo a vossa solicitação, quanto a efetivação de processo licitatório, visando a contratação de uma Empresa profissional para prestar Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil para a Câmara Municipal de Redenção, exercício 2015, temos a informar o seguinte:

Neste município, bem como nesta região, dado a escassez de empresas especializadas no campo da Assessoria Administrativa e Assessoria Parlamentar, só foi encontrada uma empresa, que a custos razoáveis, atende as necessidades objeto da pretensa contratação;

A Empresa JR Com. e Assessoria contábil Ltda, vem desde o ano de 2003 prestando assessoria e consultoria contábil a esta Câmara Municipal e também em outros Municípios dessa região através de seus sócios Sr. Contador Jonas Pinheiro Reis e Sra. Contadora Rosiram de Fátima Magnun Reis, tais como: no Município de Redenção responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE desde 1999; e pela CAMARA MUNICIPAL DE REDENCAO desde 2003; na PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH desde 2001; CAMARA MUNICIPAL DE BANNACH desde 2001 e também atualmente vem prestando uma assessoria administrativa junto ao FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO MARIA DESDE 2003;

Considerando que a empresa acima citada, atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas experiências na área de CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL.

E em face do princípio da legalidade, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei Federal de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que “Art. 25” *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização..; § Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnico, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”.*

Dessa forma, encontramos guarida e fundamentação no texto legal já apontado, podendo dessa forma V. Exa. efetivar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, procedendo a sua competente RATIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO NA IMPRESSA OFICIAL E homologação e conclusão do processo licitatório.

Redenção - PA, 02 de janeiro de 2015

Respeitosamente,

JOSE AMILTON CANDIDO DE JESUS
CONTROLADOR